

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para que seja disponibilizado mecanismo sonoro para facilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual nos terminais e parada de transporte público coletivo rodoviário.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.041, de 2019, de autoria do Deputado David Soares, pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para que seja disponibilizado mecanismo sonoro para facilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual nos terminais e parada de transporte público coletivo rodoviário.

O projeto original propõe a inserção do artigo 14-V na Lei nº 12.587/2012, estabelecendo que deve ser assegurada a disponibilidade nos transportes coletivos urbanos ou de caráter urbano em todas as suas modalidades, de mecanismo sonoro que possa facilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual.

Em sua justificativa, o autor afirma que a deficiência gera barreiras, obstáculos e principalmente dificuldades de interação e locomoção no meio em que vivemos, e para o deficiente visual o processo de socialização também fica afetado. Destaca que as dificuldades são enormes, citando que ao



chegar na parada de ônibus os deficientes visuais ficam à mercê da própria sorte, pois não há um dispositivo sonoro que os informe para onde o veículo vai. Sustenta que diversos esforços têm sido empreendidos para melhorar o nível de condição de acessibilidade nos transportes coletivos urbanos, contudo, os deficientes no Brasil, principalmente os visuais, enfrentam uma enorme dificuldade ao se locomover.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião realizada em 4 de maio de 2021, concluiu pela aprovação do PL nº 4.041, de 2019, nos termos do voto da Relatora, Deputada Tereza Nelma, com substitutivo.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião realizada em 18 de agosto de 2021, concluiu pela aprovação do PL nº 4.041, de 2019, nos termos do voto do Relator, Deputado Gustavo Fruet, pela aprovação na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-15230



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.041, de 2019, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da competência para legislar sobre *"proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"*. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 4.041, de 2019, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Afora não violar quaisquer regras ou princípios constitucionais, as proposições em epígrafe visam à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º,



III, da CF/88) e da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), bem como materializam o mandamento constitucional de promoção da acessibilidade (art. 227, § 2º, da CF/88).

Ademais, as proposições também são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de observarem o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa. Excepciona-se apenas o art. 2º do projeto original, cuja redação merece aprimoramentos, como o uso da linha pontilhada, a fim de evitar revogações acidentais, motivo por que ofereço a emenda de redação anexa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional promoverá a inclusão social das pessoas com deficiência visual no sistema de transporte público, garantindo-lhes maior autonomia e dignidade no exercício do direito fundamental de locomoção.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.041, de 2019, com a emenda anexa, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2025-15230



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para que seja disponibilizado mecanismo sonoro para facilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual nos terminais e parada de transporte público coletivo rodoviário.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto original a seguinte redação:

Art.2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.14.
.....

V - ter assegurada a disponibilidade nos transportes coletivos urbanos ou de caráter urbano em todas as suas modalidades, de mecanismo sonoro que possa facilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2025-15230

